



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: UMA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES
MÃE-FILHO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

VITÓRIA ALVES DE CARVALHO

LAVRAS – MG

2024

VITÓRIA ALVES DE CARVALHO

**MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: UMA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES
MÃE-FILHO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331m Carvalho, Vitória Alves de.
Maternidade atrás das grades: uma análise das particularidades mãe-filho no sistema carcerário brasileiro / Vitória Alves de Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2024.

43f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Maternidade. 2. Cárcere. 3. Sistema prisional. 4. Prisão domiciliar. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

Vitória Alves de Carvalho

**MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: UMA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES
MÃE-FILHO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 27/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Alessandra e Anderson.

Ao meu irmão, Marcus.

Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero expressar minha profunda gratidão a Deus, por Sua orientação, força e bênçãos que me sustentaram em todos os momentos desta jornada. Sua presença constante iluminou meu caminho, fortaleceu minha fé e me deu a coragem necessária para enfrentar os desafios e superar os obstáculos que surgiram ao longo do percurso.

À minha família, meu porto seguro, meu eterno alicerce, dedico um agradecimento especial. A vocês, queridos pais, irmão e demais familiares, sou imensamente grato pelo amor incondicional, apoio inabalável e compreensão que me foram concedidos em todos os momentos. Cada gesto de incentivo, cada palavra de encorajamento e cada sacrifício feito em prol da minha educação nunca serão esquecidos. Vocês foram e sempre serão minha fonte de inspiração e motivação para buscar sempre o melhor.

Aos meus amigos, verdadeiros companheiros de jornada, agradeço por estarem ao meu lado, compartilhando risadas, angústias e conquistas. Vocês foram um apoio fundamental, tornando os dias mais leves e as dificuldades mais fáceis de superar.

A minha orientadora, Walkiria, expresso minha mais profunda gratidão. Sua orientação sábia, dedicação incansável e expertise foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu apoio constante, feedback construtivo e confiança em meu potencial foram fundamentais para minha formação acadêmica e crescimento pessoal. Sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de aprender com sua vasta experiência e conhecimento.

A todos os professores e colaboradores que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu mais sincero agradecimento.

Por fim, agradeço a todos aqueles que acreditaram em mim.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos!” (BÍBLIA SAGRADA, MT 5:6).

RESUMO

Introdução: o presente trabalho de conclusão de curso abordou um estudo sobre a maternidade atrás das grades: uma análise das particularidades mãe-filho no sistema carcerário brasileiro. **Objetivo:** discutir e analisar a maternidade no sistema prisional, como um instrumento necessário que garanta os direitos da mãe e do filho e, assim, substancializar as evidências do fato, ensejando um cárcere justo, por meio da prisão domiciliar. **Metodologia:** a pesquisa foi realizada pelo método bibliográfico, mediante a busca de livros e artigos científicos com temas referentes à maternidade e o cárcere. Houve o levantamento bibliográfico, a leitura e seleção de materiais pertinentes. **Resultado:** Conduzindo a pesquisa constatou-se que, apesar da legislação brasileira prever o atendimento às particularidades femininas no que tange o cárcere e a maternidade, notadamente no que se refere à prisão domiciliar, na prática, não há a materialização desses direitos. **Conclusão:** ao analisar os dispositivos legais e entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da maternidade atrás das grades, é possível concluir que, a mãe tem o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar em que permitiu mulheres grávidas, em pós-parto ou com crianças com até 12 (doze) anos, sem prejudicar as medidas alternativas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). À vista disso, as lacunas na legislação deixam os indivíduos à mercê de omissões e contradições acerca do tema. Nesse sentido, para solucionar os problemas existentes e assegurar que futuros surjam, mudanças na legislação são imprescindíveis. Assim, haverá mais segurança jurídica àqueles que buscam a satisfação da demanda.

Palavras-chave: maternidade; cárcere; sistema prisional; liberdade; prisão domiciliar; direito.

ABSTRACT

Introduction: this course conclusion work addressed a study on motherhood behind bars: an analysis of mother-child particularities in the Brazilian prison system. **Objective:** to discuss and analyze motherhood in the prison system, as a necessary instrument that guarantees the rights of the mother and child and, thus, substantiates the evidence of the fact, providing a fair prison, through house arrest. **Methodology:** the research was carried out using the bibliographic method, by searching for books and scientific articles with themes relating to motherhood and prison. There was a bibliographic survey, reading and selection of relevant materials. **Result:** Conducting the research, it was found that, despite Brazilian legislation providing for assistance to female particularities regarding prison and motherhood, notably with regard to house arrest, in practice, these rights are not materialized. **Conclusion:** when analyzing the legal provisions and understanding of the Superior Court of Justice regarding maternity after birth, it is possible to conclude that the mother has the right to serve her sentence under a regime of house arrest in which pregnant women, postpartum women are allowed or with children up to 12 (twelve) years of age, without prejudice to the alternative measures established in article 319 of the CPP. In light of this, gaps in legislation leave individuals at the mercy of omissions and contradictions on the topic. In this sense, to solve existing problems and ensure that future ones arise, changes in legislation are essential. Thus, there will be more legal security for those seeking to satisfy the demand.

Keywords: maternity; prison; prison system; freedom; house arrest; right.

LISTA DE SIGLAS

ART. – Artigo

CADHu – Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar

CNCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FGV – Fundação Getúlio Vargas

HC – Habeas Corpus

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organização da Sociedade Civil

RJ – Rio de Janeiro

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

USP – Universidade de São Paulo

Lista de símbolos

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

LISTRAS DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016.....	16
Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.....	17
Gráfico 3 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	18

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	14
2.2 A MATERNIDADE E O CÁRCERE	17
2.2.1 Da separação mãe e filho	21
2.2.1.1 Direito de liberdade do filho	24
2.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
2.4 O DIREITO DA PRISÃO DOMICILIAR.....	30
3 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A maternidade é uma experiência extremamente complexa e particular que pode ser descrita de várias maneiras. No entanto, essa vivência ganha contornos ainda mais difíceis dentro do sistema carcerário, colocando as mulheres em um conjunto de desafios que ultrapassam as barreiras da privação de liberdade que já existem. As mães encarceradas no Brasil, enfrentam uma variedade de aspectos que afetam o crescimento de seus filhos e dificultam sua condição como mãe e mulher.

Assim, a maternidade atrás das grades é um tema de suma importância tanto social, por conta da situação vivenciada pela carcerária, quanto no âmbito jurídico brasileiro, já que o menor, que tem seu direito de liberdade resguardado e caso acompanhe a mãe será prejudicado por estar em um ambiente prejudicial para seu desenvolvimento, ainda sim se ficar longe da mesma, que também terá seu direito de conviver com sua família violado.

Essa realidade é caracterizada por várias vulnerabilidades que definem a vida dessas mulheres, incluindo sua condição de gênero, sua situação de privação de liberdade, sua pobreza e, frequentemente, sua marginalização social anterior ao encarceramento. Neste cenário, o direito à maternidade é frequentemente ignorado, o que resulta em laços fragilizados ou até mesmo rompidos entre mãe e filho. Embora existam leis que protegem essas mulheres, elas frequentemente se mostram insuficientes ou ineficazes para garantir um tratamento digno que respeite as necessidades únicas da mãe e da criança.

Tal realidade ressalta a importância da dignidade da pessoa humana, por conta do direito e garantias da mãe que está cumprindo sua pena, quanto os seus filhos que estão vivenciando essa mesma realidade junto a ela no sistema prisional ou não está tendo condições necessárias para ter contato com sua mãe. Configurando assim, uma problemática com a liberdade da criança e uma violação ao seu direito enquanto humano.

Nesse sentido, essa separação mãe e filho, muitas vezes, ocorre devido à falta de condições adequadas para a permanência do bebê no presídio, ocasionando assim efeitos perigosos no desenvolvimento do bebê, já que a relação entre a mãe e a criança é imprescindível para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Em um momento tão importante, quebrar esse laço materno pode causar efeitos colaterais graves, como problemas de socialização, problemas de comportamento e transtornos emocionais. Por outro lado, a manutenção de uma criança em um ambiente prisional traz questões éticas e de bem-estar, pois o ambiente carcerário é naturalmente hostil e inadequado para o desenvolvimento saudável de uma criança.

Vale destacar ainda, que a maioria dessas mulheres encarceradas possuem grande dificuldade em manter um acompanhamento adequado durante sua gravidez por conta da condição precária que vive dentro da prisão e, após o nascimento, se deparam com a dificuldade de conviver, educar, amar e fazer o seu papel de mãe para com seu filho.

Sendo assim, um dos aspectos mais traumáticos e dolorosos da maternidade encarcerada é a distância que existe entre as mães e seus filhos. Esta prática não só afeta o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, mas também agrava o sofrimento das mães, o que dificulta sua reabilitação e reintegração social. Reconhecendo que a situação legal da mãe não pode prejudicar a criança, essas mulheres têm o direito de proteger seu filho. O bem-estar das crianças, garantindo seu direito a uma vida saudável e ao convívio familiar, deve ser uma prioridade nas políticas carcerárias. Para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente confortável e perto de suas mães, medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar, são essenciais.

Por isso, a presente monografia tem como objetivo geral discutir e analisar a maternidade no sistema prisional, como um instrumento necessário que garanta os direitos da mãe e do filho e, assim, substancializar as evidências do fato, ensejando um cárcere justo que alcance a justiça para elas.

Diante disso, no que tange aos objetivos específicos, a pesquisa possui os seguintes: analisar o sistema carcerário feminino no que tange a maternidade, suas características mais pertinentes, o direito da mãe-filho, além de apresentar, nesse viés, o direito de prisão domiciliar. Ademais, visa entender e comentar a legislação brasileira no que diz respeito ao assunto objeto do trabalho e refletir acerca dos princípios constitucionais que o circundam. Por fim, abordar a perspectiva da mulher mãe no que tange sua maternidade dentro do sistema carcerário.

Com efeito, a relevância do presente trabalho consiste em gerar uma reflexão crítica acerca da mulher-mãe dentro do sistema prisional feminino e o que tal fato gera nela e no seu filho.

A *priori*, será realizada uma breve análise do sistema carcerário feminino brasileiro, evidenciando as questões de crimes, raça, classe, qualidade de vida dentro de tal sistema, por tanto será esboçado as principais características da mulher presa.

Em seguida, será apresentado os desafios da maternidade e o sistema prisional, que serão esclarecidos os direitos e condições estruturais que a mãe possui. Além disso, será apresentado às legislações específicas brasileiras, com enfoque nos direitos do filho,

principalmente no que tange sua liberdade e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no que diz a mãe-filho presos.

Ainda, será discutido sobre a separação mãe-filho, constatando os principais problemas e frustrações gerados na mãe, por conta da separação do seu filho, o que impossibilita acompanhá-lo durante sua infância, todavia pela importância de sua presença para o desenvolvimento pessoal e social da criança.

Ademais, será abordado sobre a necessidade do judiciário em aplicar a prisão domiciliar como substitutiva da prisão, para que a mãe consiga auxiliar no desenvolvimento e crescimento dos seus filhos, além do mesmo conseguir manter contato com ela, já que dentro da penitenciária não pode ter o convívio diário.

Outrossim, aos acadêmicos de Direito a pesquisa possui o intuito de fornecer subsídios para melhor compreensão do tema e estimular o pensamento crítico necessário para a formação profissional, além de promover a discussão acerca da maternidade no sistema prisional.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O conceito de prisão, como forma de punição, surgiu na Idade Média onde foi introduzido aos sacerdotes, na qual eram compelidos a recluírem-se em suas celas quando não executavam suas atividades de forma apropriada. Isso tinha como objetivo promover a reflexão e o arrependimento desses atos.

No contexto brasileiro, a origem do sistema penitenciário remonta à promulgação da Carta Régia em 8 de julho de 1796. Essa medida estabeleceu a necessidade de construir a Casa de Correção da Corte, cuja construção teve início em 1834, no Rio de Janeiro (RJ), até então a capital do país. A inauguração ocorreu em 06 de julho de 1850 (Chiaverini, 2009).

Nesse sentido, o filósofo Michel Foucault, aponta que até o término do século XVII, a ideia de castigo estava associada a mais variadas formas de vingança, entre elas a tortura, na qual a pena infligia à infratora demandava a morte em praça pública de forma desumana e insuportável.

Por outro lado, no início da década de 40, foram criados os primeiros sistemas carcerários femininos no país, em que ocorreu em alas e celas separadas. Antes disso as mulheres ficavam à mercê das prisões que tinham disponibilidade.

Portanto, somente em 1937 que foi criado em Porto Alegre, chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social. E no ano de 1941, o Decreto 12.116, no Estado de São Paulo, criou a Penitenciária de Mulheres de São Paulo. Na qual, não foi construído para essa finalidade, porém foi o primeiro só para mulheres, sendo visto, portanto, como um passo para a modernização do sistema. Nesse sentido, o Arquivos Penitenciários do Brasil (1942, p. 259), falava:

Desde 1937, toda mulher condenada pela justiça do Rio Grande do Sul cumpre a pena que lhe foi imposta nesse Reformatório. Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário do Estado. Vale ressaltar, que as mulheres presas foram negligenciadas até mesmo para os dados estatísticos, pois apesar da fundação da primeira prisão em 1937, o primeiro relatório nacional sobre as mulheres encarceradas foi publicado apenas em 2015. Isso indica um descaso de 78 anos na coleta de informações pelo Estado. (Arquivo, 1942, p.259)

Vale ressaltar, que as mulheres presas foram negligenciadas até mesmo para os dados estatísticos, pois apesar da fundação da primeira prisão em 1937, o primeiro relatório nacional sobre as mulheres encarceradas foi publicado apenas em 2015. Isso indica um descaso de 78 anos na coleta de informações pelo Estado.

No ano de 1941, o Decreto 12.116, no Estado de São Paulo, criou a Penitenciária de Mulheres de São Paulo, em foi situado na antiga casa dos diretores no terreno da penitenciária do Estado. Foi, então, adaptado para receber mulheres que já tinham condenação definitiva.

Fundamentados em ideologias morais e éticas, os primeiros estabelecimentos penitenciários femininos advém de concepções conservadoras, adotando, então, os padrões estabelecidos para os presídios masculinos.

Com base nessas observações conservadoras e morais, foram estabelecidas normas pedagógicas destinadas a instruir as mulheres a serem educadas, agradáveis e submissas. Elas também eram instruídas a adquirir habilidades domésticas, a se responsabilizar pela criação dos filhos e a receber orientação sexual voltada para a satisfação do cônjuge, conforme Andrade (2011, p. 231):

1º Erguer-me imediatamente ao sinal do despertar, com um pensamento bom, com uma saudação a Deus. 2º Fazer minha "toilette", arranjar-me com capricho. Arranjar minha célula. 3º Cada dia, assistência facultativa à santa missa. 4º Café. 5º Das 8 às 11 horas, ocupar-me do trabalho que me foi assinalado. 6º Às 11 horas, instrução de cultura moral. 7º Meu almoço, seguido de recreio. 8º A 1 hora voltar ao meu trabalho, estudos, etc. 9º Às 2,30 horas - lanche. 10º Às 4 horas - banho. 11º Às 5 horas - reunião de moral, terço rezado em comum. 12ª Às 6 horas - jantar seguido de recreio. 13º Às 7,30 horas - oração da noite- recolhimento à célula (Andrade, 2011, p. 231).

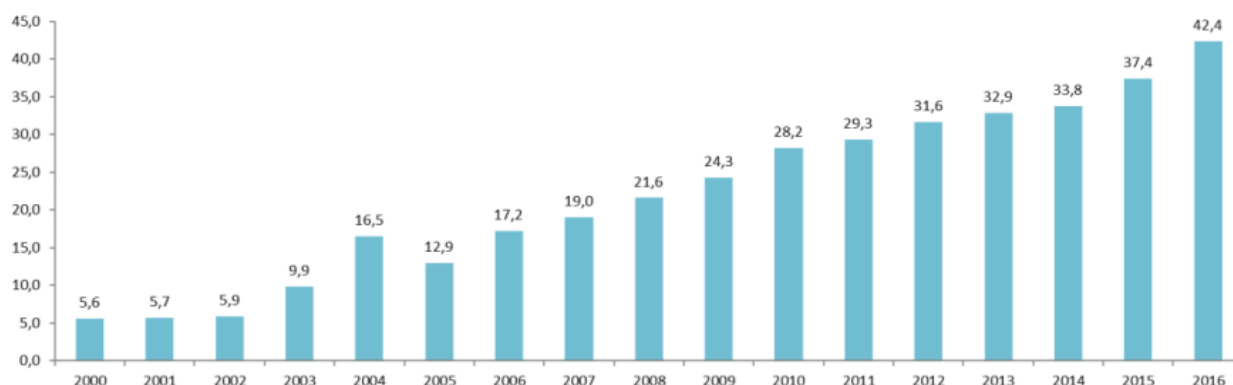
Dessa forma, foram estabelecidas diretrizes para a operação dos primeiros estabelecimentos penitenciários no Brasil, os quais foram supervisionados e gerenciados por freiras, com o intuito de assegurar a observância dos preceitos morais.

Ademais, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) estabelece claramente a necessidade de recolhimento das mulheres em estabelecimentos penitenciários específicos, além de garantir tratamentos diferenciados para aquelas que estão grávidas ou são mães. Essa medida representa um progresso significativo na evolução dos sistemas prisionais.

Importante destacar, que conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) 2018, o número de mulheres encarceradas aumentou 656% em relação ao total registrado no ano 2000, que totaliza 6 mil mulheres, enquanto em Junho de 2016 atingiu a marca 42.355 mulheres encarceradas em todo o território nacional.

Vejamos o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf

Já no ano de 2021, dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) chegaram à conclusão que:

O número de mulheres presas foi de 30 mil pessoas, acima do verificado no ano anterior (29 mil) e abaixo do verificado em 2019 (37 mil). Em dezembro de 2021, havia mais de 900 crianças no sistema prisional em todo o país e 159 gestantes (CNJ, 2022).

Portanto, mesmo que o crescimento do número de mulheres presas tenha caído, do ano de 2016 para 2021, o total ainda é preocupante e reflete uma situação complexa e preocupante. Além disso, o número de crianças e gestantes no sistema carcerário revela a situação de vulnerabilidade dessas pessoas.

No entanto, ainda persistem problemas como irregularidades nas penitenciárias que abrigam mulheres, portanto a dignidade das mulheres continua vulnerável diante de condições precárias de instalações, superlotação e administração insegura, principalmente para as grávidas.

2.2 A MATERNIDADE E O CÁRCERE

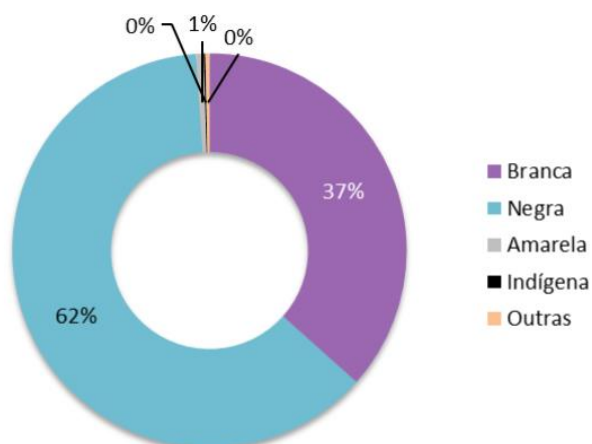
A infraestrutura precária dos presídios brasileiros é um problema conhecido. A cada dia, esses ficam mais lotados e as estruturas são esquecidas. Isso também se aplica aos presídios femininos, pois são raros no país e a maioria não é adequada para atender às necessidades das presas, tornando-as mais vulneráveis, ainda mais quando se trata da maternidade.

A maternidade e o sistema carcerário brasileiro representam realidades complexas que muitas vezes se entrelaçam de maneiras dolorosas e desafiadoras. Enquanto a maternidade é um período de transformação e vínculo entre mãe e filho, o ambiente prisional impõe condições adversas e desumanas, tornando ainda mais difícil o exercício dessa relação. Mulheres encarceradas enfrentam obstáculos únicos, desde a falta de acesso a cuidados médicos adequados durante a gravidez até a separação dolorosa de seus filhos logo após o nascimento.

No entanto, analisando pelo lado positivo, a presença do filho durante o cárcere indicaria esperança para estas mães porque elas teriam contato com o menor e além de que deixar a criança com outra pessoa poderia causar problemas psicológicos para estas mães e desamparo afetivo para os menores. Por outro lado, há desprazeres porque isso colocaria em risco a saúde e o desenvolver-se em ambientes escuros, fechados e frequentemente não limpos.

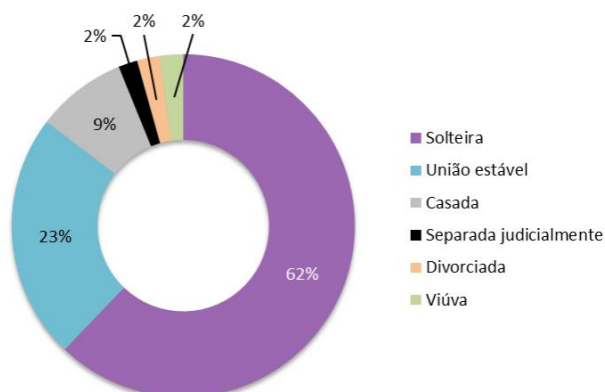
Porém, infelizmente existe um perfil demarcado, conforme Infopen 2018, entre as mulheres que utilizam do sistema penal, sendo principalmente a vulnerabilidade socioeconômica. Ainda, a maioria das mulheres encarceradas são jovens, pobres, mães solteiras, com baixa escolaridade, e majoritariamente, negras. Vejamos:

Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf

Gráfico 3 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf

As condições carcerárias aumentam a vulnerabilidade social vivenciadas pelas mulheres, que já são um grupo socialmente marginalizado. No caso em que o encarceramento de mulheres é um outro fenômeno é observado quando comparado com o masculino: o abandono da família. O corte dos laços sociais é uma característica real do cárcere das mulheres brasileiras em liberdade de mãe (Leal, 2014).

O sistema punitivo e a privatização da liberdade como única alternativa aos delitos, resultaram em muitas mulheres grávidas e até mesmo crianças no sistema carcerário. De acordo com o Depen, em dezembro de 2021, o sistema prisional do país abrigava mais de 900 crianças e 159 gestantes (CNJ, 2021).

Nesse sentido, mulheres grávidas estão cada vez mais sujeitas à inadequação do sistema carcerário, sendo mantidas em celas superpovoadas e condições insalubres, em discordância com o artigo 12 da Lei nº 7.210/84 (LEP), cujos problemas são exacerbados pela ausência de acesso à alimentação, vestuário e instalações higiênicas tanto a mãe quanto a criança a uma série de riscos (Brasil, 1984).

Além desses problemas de não observâncias das garantias constitucionais fundamentais para as mulheres em um ambiente concebido, principalmente, para o público masculino, as detentas mães também encaram a ausência de suporte familiar durante e após o período de encarceramento, contribuindo para novos desafios.

Assim, vale salientar, que infelizmente, é verdade que muitos presídios brasileiros não possuem celas apropriadas para gestantes, conforme dados Infopen Mulheres 2018, apenas 55 unidades possuem celas/dormitórios para gestantes presas (Brasil, 2018).

Em vista disso, a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, em 2017, produziu um documentário Nascer nas prisões: gestar, nascer e cuidar, a partir de análise de casos do ano de 2012 a 2014, em que explica o perfil das encarceradas que tenham filhos, como das gestantes. E de acordo a pesquisadora Maria do Carmo Leal concluíram que:

Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para a mães encarceradas em comparação as não encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou também que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães (Leal, Maria do Carmo, 2017).

Essa é uma questão preocupante, pois as condições inadequadas podem afetar negativamente a saúde e o bem-estar das mulheres grávidas, bem como o desenvolvimento dos bebês. A falta de infraestrutura apropriada pode incluir a falta de espaço, higiene inadequada, acesso limitado a cuidados médicos e nutricionais adequados, entre outros problemas, transgredindo as previsões legais do artigo 89 da LEP. Essa situação levanta sérias preocupações sobre os direitos humanos e a dignidade das mulheres grávidas encarceradas.

Nesse sentido, um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2018, que investigou o encarceramento de mulheres, abordou as condições dos presídios brasileiros para gestantes e crianças. A FGV (2018, p. 06) apresentou:

Já, em relação aos tipos de presídios, é interessante observar que há um quantitativo maior de presídios mistos (17%), no Brasil, do que voltados especificamente para o encarceramento feminino (7%). Conforme evidencia o relatório "Infopen Mulheres" [7], publicado em 2014, 90% das unidades mistas são consideradas inadequadas para as gestantes encarceradas. Enquanto que nas unidades especificamente voltadas ao encarceramento feminino, esse número cai para 49%. Além disso, a presença de berçário e/ou centro de referência para mulheres nas unidades mistas era de 3%, enquanto que, nos presídios específicos para mulheres, esse percentual era de 32%. E, ao se tratar da existência de creches, as penitenciárias mistas declararam não possuir esse recurso nas suas unidades. Em contrapartida, 5% das unidades femininas afirmaram possuir creches, o que ainda é um percentual baixo frente à necessidade de atendimento aos filhos de mulheres encarceradas, já que a maioria das presas – aproximadamente 64% – revelaram ter, pelo menos, um filho (FGV, 2018, p. 06).

Com base nessa pesquisa, é possível afirmar que a falta de estrutura para uma gravidez saudável e próspera dentro do sistema carcerário brasileiro é uma realidade

preocupante. A ausência de uma estrutura básica para atender às necessidades das mulheres grávidas dentro das prisões indica uma falha séria no sistema. Além disso, o dado de que apenas 32% dos presídios femininos possuem berçários, que são uma estrutura mínima exigida para as crianças nascidas no cárcere, indica uma lacuna significativa no atendimento às necessidades das mães e dos recém-nascidos, o que é um indicativo para a instauração da prisão domiciliar.

Essas deficiências na estrutura dos presídios podem comprometer não apenas a saúde das mulheres grávidas, mas também o desenvolvimento saudável dos bebês que nascem nessas condições. Portanto, é necessário que sejam implementadas políticas e medidas urgentes para melhorar as condições de encarceramento para mulheres grávidas e crianças dentro do sistema carcerário brasileiro ou a aplicação da prisão domiciliar, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941).

Ainda assim, existe a questão do preconceito contra mulheres criminosas dentro do sistema prisional, na qual, também é uma preocupação séria que pode ter consequências negativas para sua saúde e bem-estar. Esse preconceito pode levar à perda de credibilidade perante os agentes prisionais e os profissionais de saúde que atuam nos presídios (Leal, 2016, p.2.068).

Logo, quando as mulheres detidas não são tratadas com respeito e dignidade, cria-se um ambiente onde a solidariedade e o apoio entre as presas que são essenciais para garantir o cuidado durante o parto e o pós-parto, não acontece. No entanto, a interferência das próprias presas durante o parto umas das outras, bem como de enfermeiras que não respeitam a integridade e os direitos das mulheres encarceradas, é um reflexo das falhas do sistema em fornecer o apoio adequado.

Outra violação recorrente é o uso de algemas durante e pré-parto, por temerem que a detida tenha comportamentos agressivos, Queiroz (2015, p.42) em seu livro destaca:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. 28 Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Porém, o ambiente e a situação em que estão expostas é extremamente frágil e, no momento do parto, é uma combinação tão intensa de sentimentos que seu último pensamento seria fugir. Já que a intuição materna faz com que essas mulheres fiquem

atentas a esta situação e ao seu filho que está prestes a nascer. Seria extremamente improvável que isso acontecesse.

Desta forma, houve a modificação nesta seara, na qual é vedado, pelo artigo 292 do CPP, o uso de algemas no pré-parto e durante o parto. Porém, infelizmente, não é respeitado por terem uma mulher em seu estado de incapacidade. Vejamos:

Art.292. [...] Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Nos dizeres de Ventura e Simas, a saúde da mulher e do bebê depende de cuidados médicos durante a gravidez e após o parto. A legislação vigente visa garantir o direito das mulheres ao tratamento médico, com ênfase no pré-natal e no pós-parto, incluindo o recém-nascido, pois é durante esse período que ocorrem mais problemas de saúde. Vejamos:

Nesse sentido, as distintas necessidades das mulheres presas devem representar diferentes cuidados com a saúde e medidas de segurança. Não se aplicarão, por exemplo, sanções de isolamento, instrumentos de coerção ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação. Do mesmo modo, não são permitidas sanções disciplinares para mulheres presas em geral que correspondam a proibição de contato com a família, especialmente com as crianças (Simas e Ventura, 2017, p.426).

E, no âmbito legislativo, o art. 14, §3º da Lei 7.210/1984 (LEP), estabelece:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Brasil, 1984).

Diante disso, torna-se imprescindível que o Estado diligencie no sentido de preservar a integridade física e psicológica das mulheres que se encontram em situação de maternidade sob encarceramento, uma vez que estas defrontam-se com desafios acrescidos durante o período de reclusão e merecem uma atenção especializada e prioritária. É incumbência do Estado assegurar que tais mulheres recebam cuidados apropriados, tenham acesso aos serviços de saúde necessários e sejam providas de apoio emocional visando garantir sua segurança e bem-estar, em consonância com o que está estabelecido nas legislações vigentes.

2.2.1 Da separação mãe e filho

As ocupações dadas à mulher criminosa pela sociedade e pelo sistema prisional resultam em impactos em todos os aspectos de sua vida, visto que desde a gestação até a

separação mãe-filho, elas vivem dentro de uma prisão precária e com dificuldades para viver sua maternidade.

No Brasil, é direito da mãe ficar com seus filhos durante o período da amamentação, nos termos do artigo 5º, L da Constituição Federal (Brasil, CF, 1988), após esse tempo se não houver algum membro familiar para cuidar do bebê, é assegurado pela Lei nº 11.942/09 (Brasil, 2009) o oferecimento de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos.

À vista disso, em 2022 o site Brasil de Fato realizou uma pesquisa e detectaram que das 37,2 mil mulheres encarceradas no país, 12.821 estão separadas dos seus filhos com idade de até 12 anos. Mesmo que existam leis que protegem os direitos de mãe-filho, a realidade é bem diferente conforme a pesquisa mencionada.

Nesse sentido, sabe-se que desde o nascimento, o recém-nascido precisa do contato com a mãe e com a família, pois são fundamentais para o desenvolvimento dos seus laços afetivos, culturais, para seu desenvolvimento social e educacional. Esse convívio, principalmente, com a mãe é de suma importância para o seu crescimento, principalmente porque o bebê deve ser alimentado de forma apropriada, receber amor, na construção de sua autoestima, crenças e éticas aos filhos para que assim cresça saudável.

Na sociedade brasileira, a maternidade e o cuidado com seu filho, mesmo que de forma compelida, é visto como uma obrigação das mulheres. Nesse sentido, muitas mães encarceradas, para que não sejam vistas negativamente, submetem seus filhos à prisão, pois a permanência junto a elas é considerada benéfica para ambos, já que a mãe cumprirá com sua “obrigação”, ignorando totalmente as consequências negativas que irá causar no menor. Por outro lado, têm as mães, que mesmo sendo uma decisão difícil, optam por passar a guarda do seu filho para um familiar, conforme prevê o artigo 23, §2º do Estatuto da Adolescente e da Criança (ECA) (Brasil,1990) para que seja retirado do ambiente prisional, para que preserve a vida do seu filho, mesmo que isso resulte no rompimento do vínculo materno.

Diante dessa situação de separação, é direito da mãe e do filho ter convivência por meio das visitas periódicas, conforme o artigo 19, § 4º do ECA (Brasil, 1990). Vejamos:

§4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Por outro lado, fragilizadas com toda a situação que se encontra, visto que irão ter seus filhos separados ou vão viver em um estado precário ali nas penitenciárias, essas mães entram em contato com os agentes estressores, que conforme Lima (2013) pontua que esse estresse compromete, em sua grande maioria, a saúde mental dessas detentas, acarretando então problemas sérios em sua saúde, como exemplo a depressão.

Conforme mencionado nas Diretrizes para a convivência mãe/filho no Sistema Prisional (Ministério da Justiça, 2016), a Resolução nº 04/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos termos do artigo 2º da referida Resolução, a saída da criança após o encerramento do período mínimo de um ano e meio de idade deve – se iniciar com etapas para a transição da separação. Vejamos algumas, citadas por essa Diretriz:

1. Visita da criança ao novo lar;
2. Período semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe, na prisão;
3. Visitas da criança por período prolongado à mãe. (Brasil, 2009)

Porém, mesmo que essa Resolução nº 4 da CNPCP recomende um processo de separação planejado e gradual (Brasil, 2019), muitas vezes acontece ao contrário, ou seja, corta o contato entre mãe e bebê de forma súbita, sem qualquer período de transição ou adaptação, causando sofrimento significativo para ambos. Nesse sentido, Lima (USP, 2024) entendeu que:

De um lado, os filhos são expostos a ambientes desconhecidos sem qualquer rede de apoio e apresentam dificuldades de adaptação; do outro, as mães enfrentam um luto traumático e solitário. O apoio institucional para a mãe é precário — há apenas uma psicóloga e uma assistente social para atender todas as presas de uma unidade — e a resposta para o luto do filho geralmente recai em prescrições de remédios psiquiátricos.

Ainda, um outro grande problema enfrentado pelas mães encarceradas é a falta de notícia do menor após a separação, acarreta grandes problemas emocionais a mulher, pois na maioria das vezes se sentem culpadas pelo filho está nessa condição de distância, na qual aumenta as chances de problemas psicológicos das mães como também dos filhos.

Portanto, para evitar tais problemas, o Governo deve realizar atividades de sensibilização com a família, para preservar o vínculo entre mãe e filho/a, enquanto ela cumpre sua pena e deve evitar o encaminhamento da criança para serviços de acolhimento, para que não diminua ainda mais esse contato.

À vista disso, a cartilha “Mães no Cárcere”, disponibilizado pelo governo do Estado de São Paulo (Defensoria Pública de São Paulo, 2011), se não houver um familiar capaz de receber a criança cuja mãe está na prisão, devido à pobreza da família ou a outras dificuldades, será responsabilidade do Ministério Público entrar com um pedido de acolhimento (ação de acolhimento) em um processo legal no qual a mãe terá direito a se defender.

Entretanto, é fundamental manter o contato mãe e filho, portanto em caso de separação é imprescritível assegurar a visita de todos os filhos, independentemente do número e da guarda, inclusive aqueles em serviço de acolhimento, conforme os artigos 4º e 19, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.2.1.1 Direito de liberdade do filho

A prisão de uma mãe traz consigo um conjunto de problemas jurídicos, sociais e emocionais, principalmente em relação aos direitos de seu filho menor. Já que o direito à liberdade a criança é um dos mais importantes e difíceis de garantir. Uma vez que, a situação requer uma análise cuidadosa da maneira como o sistema judiciário trata o bem-estar da criança, que, embora não seja a infratora, pode sofrer consequências significativas devido à prisão da mãe.

Na vida de uma criança, os cuidados intensivos são superimportantes para sua sobrevivência e desenvolvimento, nesse sentido a principal pessoa que auxilia nessa tarefa é a mãe. Porém, quando as mães se encontram encarceradas durante a gestação ou ainda quando a criança está na primeira idade, fica complicado tanto para a mãe como para o menor esse desenvolvimento.

Assim, para garantir o mínimo existencial é necessário defender os direitos e a sobrevivência digna do menor, sejam esses por estarem longes de sua mãe ou por está vivendo em um ambiente precário, a prisão. E para que isso aconteça, o Estado deve ser justo e imparcial no que tange a sua jurisdição, de modo que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto nos artigos 227 da CF e 3º do ECA, seja resguardo, cuja finalidade é proteger de forma integral e absoluta os direitos fundamentais desses.

Para que isso aconteça, é necessário a aplicação da individualização da pena é um princípio fundamental do direito penal brasileiro, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, que garante que a pena aplicada ao condenado seja individualizada.

A respeito disso, Nucci acredita que:

A personalidade de uma pessoa é o espelho fiel de sua individualidade, atributo que a torna singular, única e exclusiva em sua comunidade. Preservar a personalidade é dever do Estado Democrático de Direito, furtando-se à padronização de condutas e imposições, mormente no campo penal. Ademais, ainda que advenha condenação, com base em crime praticado, a individualização da pena – outro princípio constitucional – assegura a justa e personalista aplicação da pena (Nucci, 2015,p.183).

Nesse sentido, o Poder Judiciário deve considerar o princípio da individualização, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição, de forma que equilibre a proteção da criança e a execução da pena da mãe.

Na prática, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) visam a proteção do menor, principalmente, no que tange à sua liberdade e à convivência familiar. Porém, quando essa criança se encontra dentro da penitenciária com sua mãe e muitas vezes sem contato com a vida externa causa prejuízos para a criança, tanto no âmbito psicológico como o de convivência com a sociedade após sair desse sistema, por ser um ambiente hostil e que não possuem estrutura suficiente e adequada para o menor.

Ainda, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes. Isso significa que o Estado deve garantir que os direitos da criança sejam protegidos e que ela tenha a oportunidade de conviver de forma saudável e segura, mesmo diante da privação de liberdade de um dos pais, já que o menor não pode ser prejudicado pelos erros dos seus responsáveis.

O direito à liberdade de um filho envolve não apenas a ausência de restrições físicas, mas também o acesso a um ambiente saudável que o ajude com o seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Ainda que tente atender às necessidades básicas de uma criança, o ambiente carcerário não oferece as mesmas oportunidades de socialização, educação e lazer que uma criança tem direito.

Ainda, o ECA (Brasil, 1990) além de assegurar o direito à convivência familiar, ele resguarda-os de toda forma de negligência, discriminação e violência. Além disso, o estatuto prevê medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, como é o caso de ter um dos pais presos.

Ademais, existem casos em que nenhum outro membro da família está disponível para cuidar da criança, evento esse que será necessário encaminhar esse menor para instituições de adoção temporária, que garantem que a criança receba os cuidados

necessários até que a situação da mãe seja resolvida ou sejam encontradas soluções alternativas adequadas. Porém, como visto acima, o menor quando não possui contato familiar, principalmente com a mãe, pode crescer com sérios problemas psicológicos, como a depressão, além disso, muitas vezes causa revolta e pode levá-lo a vida criminosa no futuro.

Deste modo, o artigo 19, §3º do ECA dispõe que a manutenção ou reintegração da criança ou adolescente em sua família deve ser a prioridade. Como resultado, as mulheres presas só perderão o poder familiar quando todas as outras opções forem esgotadas, pois o ambiente familiar é priorizado sobre os filhos.

Portanto, é necessário que analisem não só o crime cometido e a situação pessoal da mulher, mas também o impacto familiar da sua prisão para com seu filho. A falta da mãe pode levar à internação da criança em uma instituição ou manter esse menor num ambiente hostil, a prisão. Assim, o Judiciário, ao individualizar a pena, deve buscar soluções que diminuam esses efeitos negativos, utilizando então penas alternativas, como o caso da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, CPP.

Em síntese, a liberdade da criança deve ser protegida e respeitada quando a mãe está sob custódia de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo que o menor receba o apoio necessário para superar esta difícil situação e seguir com sua vida de maneira segura e saudável.

2.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em relação ao suporte legislativo às mulheres no sistema prisional brasileiro, principalmente as mães e gestantes, Braga e Angiotti (2015) apontam que “nos últimos cinco anos, para um incremento nas leis e atos normativos referentes ao sistema penal feminino, com regulamentações precisas e específicas em relação à maternidade e prisão.”

Nos últimos anos, têm surgido algumas regulamentações concernentes à maternidade no ambiente carcerário, principalmente impulsionadas pela Organização das Nações Unidas - ONU e a pedido de Organizações da Sociedade Civil - OSC.

Nesse âmbito, a Assembleia da ONU, em dezembro de 2010, elaborou e aprovou as Regras de Bangkok que visavam o tratamento da presa e as medidas não privativas de liberdade para essas carcerárias (ONU, 2010). Esse documento reforça princípios sobre a luta contra a criminalidade, mas inova ao abordar o encarceramento feminino para a execução da pena privativa de liberdade, tendo como objetivo principal alcançar a igualdade entre os gêneros. Porém, mesmo com a participação do Brasil nessa elaboração, ele não

tem aplicado em suas políticas públicas, gerando então o aumento das dificuldades dessas mulheres no âmbito carcerário e a perda dos seus direitos fundamentais.

Já no contexto nacional, entre as leis e suas últimas mudanças que visam garantir às mulheres detidas e aos seus filhos uma assistência básica, destacam-se a Constituição Federal (Brasil, 1988) como principal legislação, juntamente com a Lei de Execução Penal e suas emendas introduzidas pela Lei n. 11.942/09 (Brasil, 2009), além das modificações estabelecidas pela Lei n. 12.403/11 (Brasil, 2011) ao Código de Processo Penal (Brasil, 1940).

Logo, a Lei de Execução Penal (LEP), com a implementação das Leis nº 11.942/09 (Brasil, 2009) e Lei nº 12.121/09 (Brasil, 2009) foram realizadas mudanças significativas no que se refere a mães e gestantes grávidas, para que essas tenham seus direitos resguardados dentro do sistema prisional, como exemplo o artigo 83, §2º e artigo 89, ambos da referida lei que determina que as prisões femininas devem dispor de berçários e creches para que a mãe consiga ter contato com seus filhos. Esses e outros direitos demonstram um avanço histórico penitenciário, porém, infelizmente a realidade brasileira vai em desagrado com essa legislação, já que a dignidade dessas mulheres se mantém frágil, já que tais direitos e deveres não são respeitados.

Nesse sentido, a Lei nº 13.434/2017 (Brasil, 2017) acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 a Lei nº 3.689/41 – CPP (Brasil, 1941) que dispõe sobre a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas e em mulheres durante a fase de puerpério. Porém, muitas vezes, esse direito não tem sido respeitado e consoma um risco à saúde da mãe e do filho, na qual reforça a importância da prisão domiciliar como substituta da prisão preventiva.

Vale ressaltar, que o Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), fizeram a Resolução nº 3/2009 (Brasil, 2019), em que concluíram que o melhor seria a visibilidade do vínculo materno deve como prioridade e a permanência da criança com a mãe deve ser assegurada, pelo menos, até um ano e seis meses. Porém, esse tempo varia de família para família.

Diante de toda violação aos direitos mãe-filho, o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos – CADHu com apoio de outras entidades, apresentaram, em 2018, uma ação de Habeas Corpus Coletivo (HC) sob o nº 143.641/SP junto ao STF, com o objetivo de que mulheres grávidas, em pós-parto ou que tenham crianças com até doze anos de idade (nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015) sob sua responsabilidade, possam

cumprir suas penas em regime de prisão domiciliar, sem prejudicar as medidas alternativas estabelecidas no artigo 319 do CPP.

Esse é o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o HC 143.641/SP:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – **Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.** II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.** VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – **Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional**, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da

Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. **XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.** XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. **XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02- 2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) (**grifo nosso**).

Portanto, o artigo 318 do CPP, com a alteração da Lei nº 13. 257/2016 – Estatuto da Primeira Infância e com a concessão do HC 143.641/SP, passou a autorizar que o juízo convertesse a prisão preventiva em domiciliar nesses casos citados acima. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu restrições em relação à natureza do crime praticado, conforme o artigo 318-A, I e II do CPP, logo os crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou que não tenha cometido o crime contra seu filho ou depende não terão o direito à conversão.

Por fim, vale ressaltar, que apesar desse entendimento e das normas legislativas, o juízo, muitas vezes, não aplica essas prerrogativas. Em que, produz uma exacerbada dificuldade no acesso à justiça para as detentas, já que muitas delas não têm consciência de que estão sendo privadas de seus direitos. Além disso, mesmo aquelas que têm conhecimento de seus direitos muitas vezes não sabem como recorrer aos tribunais devido às restrições impostas pelo sistema prisional, o que as impede de formalizar reclamações e reivindicar seus direitos enquanto estão sob custódia.

2.4 O DIREITO DA PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar é uma forma substitutiva da prisão preventiva, assim o suspeito ou acusado é mantido em sua casa, podendo eventualmente ser utilizado a tornozeleira eletrônica. Esse direito é dirigido a presos já condenados em regime aberto ou que estão em situações específicas, como no caso das gestantes e mães com filhos de até 12 anos.

Essa medida pode ser aplicada ao indiciado durante a fase de investigação ou inquérito policial, bem como ao acusado durante a ação penal, conforme prevê o artigo 317 do CPP.

Nesse sentido, entende Ana Flávia Messa:

Prisão domiciliar substitutiva : é a prisão que visa **substituir** a prisão preventiva, por **razões humanitárias**; é decretada nas seguintes hipóteses legais: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – **gestante**; V – **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Tem como requisito a colocação do agente em prisão domiciliar substitutiva exige prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, ou seja, é necessária a demonstração cabal da hipótese legal de cabimento (Messa, Ana F., 2020, p.309) **(grifo nosso)**.

Assim, quando se trata da concessão de prisão domiciliar pelo poder judiciário para as mães presidiárias, é comum que muitas dessas presidiárias preencham os requisitos para receber a prisão domiciliar pelo poder judiciário. Mesmo nessa situação, muitas vezes seus pedidos são negados ou a liberação é limitada a um curto período. Sob o discurso dos juízes, que baseia suas decisões na garantia da ordem e na segurança pública. (Ortega, 2016).

Após a aprovação da Lei 13.257/2016 (Brasil, 2016), também conhecida como “Marco da primeira infância”, as gestantes possuem direito à prisão domiciliar, independentemente do tempo de gestação ou do risco para a saúde da mãe ou do bebê.

Portanto, é necessário compensar e fortalecer os sistemas legais e judiciais para garantir o direito à prisão domiciliar de forma justa e equitativa, levando em consideração os melhores interesses da criança, o contexto familiar e as situações particulares do caso. Para evitar que injustiças e desigualdades persistem, as autoridades judiciais devem agir com mais cautela e cuidado.

Pois, conforme o Infopen de 2018, “a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em relação às mulheres, é de 156,7%, conforme registrado em Junho de 2016, o que significa dizer que em um espaço destinado a 10 mulheres, encontram se custodiadas 16 mulheres no sistema prisional” e ainda o percentual baixo de 14% dos estabelecimentos penais femininos ou mistos que possuem condições básicas para a presa manter contato

com seus filhos de até 2 anos e somente 3% desses possuem espaços de creches para esses menores.

Diante desse direito à prisão domiciliar, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018, ao conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641), citado anteriormente, garantiu esse direito às mulheres presas que são gestantes ou mães de crianças de zero a doze anos, além de pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, V, incluído pela Lei 13.769/2018, deu o direito a mulher com filho de até 12 anos de idade a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, desde que a mulher “não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa o que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

Assim, no ano de 2020, foi realizada uma pesquisa pelo G1, com base em dados de 16 estados e Distrito Federal, e concluíram que somente 3.527 mulheres conseguiram ser beneficiadas por essa decisão do STF (G1, 2020). Nesse sentido, conforme mapeamento feito pela Depen, em março de 2020, o total de mulheres presas é de 12.821 que são mães de crianças de até 12 anos. Concluindo então que 27% dessas mulheres, aproximadamente, receberam o seu direito à prisão domiciliar.

Vale salientar, que esse direito é de suma importância, já que com o tocante da separação mãe-filhos problemas relacionados ao abandono da criança é presente. Nesse sentido, estudos analisam as decisões que envolvem essa separação e chegam à conclusão de que quando o pai é preso, as crianças continuam sendo cuidadas pelas mães, porém, quando essa situação inverte, somente 10% das crianças são cuidadas pelos companheiros das mães (Simas, Luciana et al., 2015).

Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou sua dedicação à proteção dos direitos humanos e à promoção da justiça social para permitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nessas situações particulares.

Essa medida não apenas oferece uma alternativa mais humana para mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também permite a importância de levar em consideração as necessidades das crianças e pessoas com deficiência, oferecendo lhes um ambiente familiar mais seguro e estável.

Os advogados em direitos humanos que apresentaram esse habeas corpus coletivo (HC 143641) perante o Supremo Tribunal Federal destacaram questões importantes relacionadas às condições de programas de mulheres grávidas que estão internadas em

estabelecimentos prisionais com condições precárias, bem como à falta de acesso à saúde adequada, atendimento pré-natal e pós-parto. Além disso, enfatizaram a consequente falta de condições de desenvolvimento adequadas para as crianças durante a primeira infância.

Ao defenderem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para essas mulheres, os advogados enfatizaram a violação dos postulados constitucionais relacionados à individualização da pena e ao respeito à integridade física e moral da mulher presa. A manutenção dessas mulheres em ambientes prisionais inadequados não apenas nega a elas o acesso a cuidados de saúde essenciais, mas também expõe tanto as mães quanto seus bebês a condições que podem comprometer sua saúde e bem-estar.

No entanto, mesmo com essa decisão legal, as afirmações de que muitas mulheres enfrentam nas audiências de custódia ainda apresentam grandes obstáculos. De acordo com uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, de setembro de 2018 a fevereiro de 2019, 20 (vinte) mães de crianças menores de doze anos tiveram seus pedidos de detenção domiciliar negados em audiências de custódia na central de Benfica, no Rio de Janeiro. Os juízes negaram a prisão domiciliária por vários motivos, incluindo a suposta incapacidade de um familiar de cuidar da criança, a alegação de que a mulher não era capaz de cuidar da criança devido à prática de um crime, e a alegação de que o ambiente familiar era inadequado para a prisão domiciliar (Revista Consultor Jurídico em 2019).

Nesse âmbito, a pesquisa realizada pelo G1, em 2020, realizou o levantamento entre os estados participativos, do número de pedidos que foram feitos e também o número daqueles que foram aceitos. Vejamos alguns:

Minas Gerais: por meio de uma ferramenta própria, o Tribunal de Justiça do estado localizou 119 pedidos que podiam se enquadrar no caso do HC coletivo para as presas. A equipe do G1 e membros do Tribunal tiveram que entrar nos acórdãos de cada um dos casos para checar se os pedidos foram feitos, de fato, com base na decisão do STF de 2018. No final, a reportagem chegou ao resultado de 109 pedidos, sendo 40 deles deferidos.

São Paulo: a Secretaria da Administração Penitenciária informou por meio da Lei de Acesso à Informação que foram protocoladas 4.938 ações sobre o assunto e que 3.955 foram julgadas nos termos do acórdão proferido pelo STF. Do total julgado, 39,54% foram deferidos. (G1,2020)

Logo, essas decisões refletem a necessidade contínua de sensibilização e capacitação dos profissionais do sistema judiciário para garantir a efetiva aplicação da lei e o respeito aos direitos das mulheres e de seus filhos.

Portanto, é essencial que o tal sistema continue trabalhando para garantir a implementação eficaz dessas medidas, garantindo que o direito à prisão domiciliar seja plenamente respeitado e que todas as mulheres presas que se enquadram nos critérios

referenciais tenham a oportunidade de usufruir desse direito, garantindo assim a justiça e a igualdade perante a lei.

3 CONCLUSÃO

O estudo atual sobre maternidade atrás das grades: uma análise das particularidades mãe-filho no sistema carcerário brasileiro mostra as inúmeras questões que as mulheres gestantes e com crianças na primeira idade enfrentam enquanto estão em prisão. A pesquisa mostrou que o ambiente carcerário pode ser um grande estressor para as vidas dessas mulheres, especialmente devido às condições precárias em que são mantidas. A situação dessas detentas é agravada pela falta de infraestrutura necessária, falta de cuidados médicos e o período de grande vulnerabilidade da maternidade.

Devido ao fato de que as mulheres grávidas e com filhos menores são mais suscetíveis às condições prejudiciais do ambiente prisional, a maternidade no cárcere emerge como um assunto importante e delicado. O estresse emocional e físico durante a gestação, parto e pós-parto, combinado com a falta de assistência médica adequada, coloca em risco a saúde das mães e dos bebês.

Embora o direito à saúde seja garantido constitucionalmente a todos, independentemente de sua situação legal, as mulheres que estão grávidas estão sendo muito mal atendidas quando se trata de saúde. Em tal situação, é necessária uma revisão imediata e aplicação completa desses direitos, pois as mães e gestantes encarceradas são uma minoria marginalizada e frequentemente invisíveis à sociedade.

As deficiências estruturais e a falta de apoio suficiente prejudicam a saúde e o bem-estar dessas mulheres, bem como o crescimento saudável de seus filhos. Apesar da existência de leis específicas, como a Lei 13.257/2016 e a Lei 13.434/2017, que visam proteger os direitos das mulheres e seus filhos encarcerados, essas leis ainda não foram colocadas em prática.

A formação de funcionários penitenciários e a criação de espaços destinados ao convívio materno-infantil são cruciais. Isso inclui leitos maternos, áreas de amamentação, berçários e creches, além de apoio multidisciplinar para preparar as mães para a separação de seus filhos. Infelizmente, no Brasil, esse direito não é respeitado.

Assim, a falta de escoltas adequadas, a insatisfação em relação à alimentação apropriada para a gravidez, a ausência de acompanhamento médico e suporte familiar, o direito de contar com uma pessoa durante o parto e até mesmo a avaliação para determinar se a gravidez era desejada refletem uma forma de dominação que o Estado exerce sobre uma população que é constantemente marginalizada, vulnerável e criminalizada. Isso se configura, portanto, como uma estratégia de controle de classes sociais marginalizadas,

executada com grande precisão. A condição de gestante acarreta diversas mudanças hormonais, e a prisão torna esses desafios ainda mais severos.

Outro ponto importante destacado pelo estudo é a separação entre mãe e filho na prisão. Esta separação causa traumas significativos a ambas as partes. Além disso, viola os princípios fundamentais do desenvolvimento infantil e do direito ao convívio familiar. A pesquisa diz que alternativas ao encarceramento convencional, como a prisão domiciliar, podem ajudar as mães a cumprirem suas penas em um ambiente melhor para criar e cuidar de seus filhos.

Nesse sentido, um ponto essencial abordado na pesquisa é a necessidade urgente de buscar alternativas ao encarceramento tradicional. A prisão domiciliar é uma alternativa viável que permite às mães cumprirem a pena em um ambiente que permite cuidados adequados para com seus filhos. Esta medida permite que as detentas mantenham o convívio familiar e cuidem de seus filhos em um ambiente mais seguro e saudável, evitando os traumas causados pela separação forçada. O reconhecimento e a implementação do direito à prisão domiciliar são medidas significativas para proteger os direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus familiares. Assim, para que esse meio seja eficaz, é fundamental que o Estado não apenas reconheça, mas também implemente de forma consistente as decisões do Tribunal Federal (STF), que reiterou a proteção dos direitos das mães.

Um conjunto específico de leis, como a Lei 13.257/2016 e a Lei 13.434/2017, demonstra os esforços legislativos para proteger os direitos das mulheres gestantes dentro do sistema prisional. No entanto, a falta de fiscalização e implementação eficaz dessas leis ainda resulta em resultados insatisfatórios. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante no reconhecimento e fortalecimento dos direitos das gestantes e lactantes em cárcere, tomando decisões que humanizam o tratamento dessas mulheres e garantem o cumprimento das regras estabelecidas, como foi o caso do Habeas Corpus Coletivo (HC) sob o nº 143.641/SP, em que permitiu mulheres grávidas, em pós parto ou com crianças com até 12 (doze) anos, cumprirem suas penas em regime de prisão domiciliar, sem prejudicar as medidas alternativas estabelecidas no artigo 319 do CPP.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem defendido os direitos das mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional. No entanto, o estado deve se comprometer continuamente a implementar essas decisões de forma eficaz, tratando essas mulheres com mais consideração e respeito.

Logo, há uma clara incompatibilidade entre a maternidade e a restrição da liberdade. Devido aos efeitos negativos que a prisão pode ter na vida das mulheres e de seus filhos, defende-se a adoção de alternativas, como a prisão domiciliar para gestantes.

A conclusão principal deste estudo é que o sistema carcerário brasileiro precisa de reformas profundas e estruturais para atender adequadamente às necessidades das mães e seus filhos. Além de garantir o cumprimento das leis de proteção aos direitos humanos, é fundamental promover a capacitação de profissionais. Uma abordagem integrada e humanizada é a única maneira de garantir que as mulheres encarceradas possam exercer a maternidade de forma digna e que seus filhos possam ter um desenvolvimento saudável, livre dos traumas e restrições impostos pelo encarceramento de suas mães.

O principal desafio enfrentado e superado é a falta de estudos sobre esse tema, principalmente no que tange a maternidade, já que na maioria das doutrinas e artigos científicos foram encontrados estudos voltados à prisão masculina. Além disso, por ser um trabalho de grande perspectiva, seria mais produtivo começar semestres antes, para ter uma pesquisa qualificada.

Adotar uma perspectiva integralizada e focada no ser humano é essencial para transformar o sistema prisional em um espaço que, mesmo com suas dificuldades, permita que as mulheres exerçam a maternidade com dignidade. Essa abordagem inclui a oferta de programas voltados para a saúde mental, além de oportunidades de educação e qualificação profissional para os detentos, assegurando que as crianças tenham acesso a serviços de saúde, educação e suporte emocional. Assim, pode-se afirmar que a maternidade dentro do sistema prisional requer uma abordagem que seja tanto multidisciplinar quanto humanitária, indo além da simples aplicação de penas e considerando os direitos fundamentais de todos os envolvidos. A garantia de um tratamento justo e digno para as mães encarceradas e seus filhos só será possível por meio de uma reforma estrutural no sistema penitenciário, respaldada por políticas públicas eficazes e comprometidas. Isso contribuirá para o respeito à dignidade humana e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,0%2C66%25%20t%C3%AAm%20creches>. Acesso em: 28 de ago. de 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-mapeamento-de-mulheres-gravidas-idosas-e-doentes-no-sistema-prisional>. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3 de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Publicada no DOU de 25 de março de 2009 – Seção 1 – pp. 22-23. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 05 abr. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4 de 15 de julho de 2009**. Disponível em: <file:///C:/Users/vitor/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%204%20de%2015%20de%20julho%20de%202009.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - infopen mulheres. Brasília, junho de 2018**. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 22. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Disponível em: <https://goo.gl/jAuqTL> >. Acesso em: 14 ago. 2017

_____. Senado Federal. **Arquivos Penitenciários do Brasil/Conselho Penitenciário do Distrito Federal e da Inspeção Geral Penitenciária** - Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=mulher%20presa%20gravida%20direito%20violado&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05 abr. 2024.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acessado em: 21 ago. 2024.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CRUZ, Natasha. **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 29ª ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 31.

HISTÓRICO - GMF - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://gmf.tjrj.jus.br/historico>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LEAL, Maria do Carmo. et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7., 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf> >. Acesso em 26 mar. 2024.

LIMA, G. M. B. **A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa-PB**. 2013. 62. Tese (Doutorado em Ciências - Saúde Pública). - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, João Pessoa, 2013. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/20504/Lima_Gigliola_Marcos_Bernardo_de.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em 26 mar. 2024.

LIMA, Laura Pereira. **Separação de mães e bebês no cárcere é precoce e agressiva**. Jornal da USP. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/separacao-de-maes-e-bebes-no-carcere-e-precoce-e-agressiva/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MESSA, Ana F. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 02 set. 2024.

MONCAU, Gabriela. **Como é ser mãe e estar presa no Brasil: com 5% da maior população carcerária feminina no mundo**. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 28 ago. 2024.

NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6296-8. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8)

8/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04]!/4/1054/5:11[014%2C%5E).] Acesso em: 23 ago. 2024.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Estatuto da Primeira Infância – entenda as mudanças.** Disponível em: <http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319948904/estatuto-da-primeira-infancia-entendaasmudancas>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PAIXÃO, M.; ALVES, A. P.; OLIVEIRA, A. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica.** Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2/repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

REGRAS DE BANGKOK: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Mulheres e Prisão** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Olerj. Disponível em: <https://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres#:~:text=O%20Infopen%20Mulheres&text=O%20levantamento%20foi%20publicado%20pela,e%20Egressas%20do%20Sistema%20Prisional>. Acesso em: 23 ago. 2024.

RUEDIGER, Marco Aurélio; SANCHES, Danielle. **Encarceramento feminino.** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em:

[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20fe mi nino.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20fe%20mi%20nino.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Decreto - Lei n.12.116, de 11 de agosto de 1941**. Dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. São Paulo, agosto de 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

_____. Defensoria Pública de São Paulo. **Cartilha mães no cárcere: observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-cartilha-maes-no-carcere-leitura-sp.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SIMAS, Luciana. VENTURA, Miriam. BAPTISTA, Michelly Ribeiro. LAROUZE, Bernard. Scielo Brasil. **Jurisprudência Brasileira Acerca da Maternidade na Prisão**, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200547&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SIMAS, Luciana. VENTURA, Miriam. **Direito humano à maternidade para mulheres privadas de liberdade**. I Webcongresso Internacional de Direito Sanitário, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/vitor/Downloads/420.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

VELASCO, Clara. *et al.* **Em dois anos, 35 mil mulheres grávidas ou com filhos pequenos deixam prisão após decisão do STF**. G1, São Paulo, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2024.